## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001449-34.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Prescrição e Decadência

Embargante: André Guilherme Carneiro
Embargado: Alessandro Luiz Espelho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

André Guilherme Carneiro opôs embargos à execução que lhe move Alessandro Luiz Espelho alegando, em síntese, prescrição, pois o termo de confissão de dívida é oriundo de contrato de locação, cuja cobrança deve ocorrer no prazo máximo de três anos. Argumenta que, também por esse motivo, não há interesse processual, daí a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Pleiteia também o parcelamento do débito, haja vista dificuldades financeiras por que passa atualmente. Juntou documentos.

A inicial foi emendada e o embargante complementou os documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual.

O embargado foi intimado e apresentou impugnação alegando, em suma, que não há prescrição do título executivo e que o embargante não fez uso da faculdade processual de parcelamento no momento processual oportuno. Por isso, sustentou a improcedência dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e os documentos apresentados, que

bastam para a pronta solução do litígio.

O embargante argumenta que não há interesse processual, porque a pretensão estaria prescrita. No entanto, prescrição é matéria de matéria de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

E, no mérito, afasta-se a alegação de prescrição, pois a execução não está embasada no contrato de locação, mas sim em termo de confissão de dívida, firmado entre as partes em 27 de março de 2012 (fls. 22/23). Por isso, a prescrição é de cinco anos, e não três, nos exatos termos do artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil. Como a ação de execução foi distribuída em 14 de dezembro de 2016, não há prescrição.

Observa-se que como as partes optaram por firmar um instrumento particular de confissão de dívida, a prescrição passa a correr considerando-se a natureza jurídica desse novo instrumento, desatrelando-se à prescrição original do crédito, seja para aumentar o lapso, seja para diminui-lo. No caso, houve alargamento da prescrição, pois a pretensão de cobrança de aluguéis é de três anos, prazo pouco menor, de acordo com o artigo 206, § 3°, inciso I, do Código Civil.

De outro lado, não há como acolher, a essa altura do procedimento, o pedido de parcelamento formulado pelo embargante, porque ele próprio deixou de optar pela benesse legal, quando citado nos autos da execução, conforme se vê da decisão proferida à fl. 17 daquela demanda, que mencionou expressamente o quanto disposto no artigo 916, do Código de Processo Civil.

Agora, à falta de interesse em audiência de conciliação, como se deduz da impugnação, caberá às partes buscar solução consensual por intermédio de seus advogados e, caso isso não aconteça, terá regular trâmite a execução, com os atos constritivos correspondentes à satisfação do crédito, como de praxe.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA